



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de agosto de 2016 - Nº 1529 - Divulgado em 02/08/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
4. Atos dos Jurisdicionados.....	8
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	8

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Gilberto Carneiro da Gama, Gestor(a); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues, Advogado(a).

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [07325/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07325/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04272/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Allan Felipe Bastos de Sousa, Gestor(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [07688/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03973/15](#)

Jurisdicionado: Casa Militar do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Antonio Elias da Costa Neto, Ex-Gestor(a); Fernando Antônio Soares Chaves, Ex-Gestor(a); Icaro Fernando de Oliveira Chaves, Interessado(a); Italo Fernando de Oliveira Chaves, Interessado(a); Maria Teresa Lira de Oliveira Chaves, Interessado(a); Maria Teresa Lira de Oliveira Chaves, Repres. Legal do Menor Icaro Fernando de Oliveira Chaves, Interessado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03011/12](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [15015/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15015/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2090 - 17/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04368/13](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado



Citação para Defesa por Edital

Processo: [04658/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Gilvan Be Rnardo Abrantes, Azimute- Agrimessura E Topografia, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04658/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Tarciso Cabral da Silva, Repres. da Associação Para O Desenvolvimento da Ciência E da Tecnologia, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04658/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Henrique Candeia Formiga, Repres. da Pb Projetos E Consultoria Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04254/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões da Auditoria, constante do Relatório de Análise de Defesa.

Processo: [04231/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 1.552/1.654.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00245/16

Sessão: 2078 - 25/05/2016

Processo: [04720/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Alexciandro Dantas, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lidiane Silva Moreira, Advogado(a); Cárita Chagas Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04720/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - declarar insubsistente o item 5 do Acórdão APL TC nº 725/2012, por afronta à separação do poderes constituídos; - determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00380/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [04703/13](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, Responsável; Rafael Adolfo Batista Nogueira, Assessor Técnico; Rômulo José de Gouveia, Interessado(a); Sabrina Kelly Borges Carneiro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, DR. LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, CPF nº 379.947.434-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas no sentido de transferir para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a atribuição administrativa para concessão de doações, que deverão ser realizadas com observância de critérios objetivos previamente estabelecidos e com respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [04576/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriana Aparecida Souza de Andrade, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Diogo da Costa Rodrigues, Assessor Técnico; Martinho Ferraz da Nobrega, Interessado(a); Maria Cavalcante de Alencar Neta, Advogado(a); Karina Palova Villar Maia, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.576/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0011/16 e emitir este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00377/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [04576/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriana Aparecida Souza de Andrade, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Diogo da Costa Rodrigues, Assessor Técnico; Martinho Ferraz da Nobrega, Interessado(a); Maria



Cavalcante de Alencar Neta, Advogado(a); Karina Palova Villar Maia, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.576/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para: 1. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0011/16 e emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Quanto ao Acórdão APL TC 00043/16: a. Desconstituir o débito imputado no item “4”; b. Reduzir a multa aplicada, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais); c. Tornar insubsistente a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum; d. Manter os demais termos da decisão reformada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00368/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [04736/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Alexandrino Primo, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Fagner Paulino Carneiro, Assessor Técnico; Bianca Virginia Alexandrino, Interessado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, vencido o relator, proferir esta decisão para: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 155,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; V. DETERMINAR ao Prefeito para:) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;) Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. VI. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:) Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;) Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);) Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas. VII. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO; VIII. RECOMENDAR a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00095/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [04736/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Alexandrino Primo, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Fagner Paulino Carneiro, Assessor Técnico; Bianca Virginia Alexandrino, Interessado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.736/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, vencido o relator, em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2013. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; e) DETERMINAR ao Prefeito para:) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;) Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. f) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:) Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;) Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);) Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas. III. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO; IV. RECOMENDAR a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00381/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [03904/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Marcelo Alexandrino da Silveira, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de: 3.1 Reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, sob pena de contaminar as administrações futuras, repercussão negativa nas futuras contas e de outras cominações legais. 3.2 Não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, 4 Recomendar à DIAFI que: 4.1 à vista da informação constante da denúncia (Processo TC nº 02411/15) de que servidores estavam trabalhando 12 horas e recebendo 24 horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde, realize inspeção de pessoal no hospital de Itapororoca para apurar os fatos denunciados no aludido processo. 4.2 Analise a utilização do Crédito Especial, autorizado pela Lei nº 376/2014, junto à PCA do exercício de 2015. 5. Informar ao denunciante acerca da providência adotada tocante ao Processo TC 02411/15 anexado a estes autos.



Ato: Acórdão APL-TC 00382/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [03904/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Marcelo Alexandrino da Silveira, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, e Considerando o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em julgar regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de SAÚDE de Itapororoca, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [03904/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Marcelo Alexandrino da Silveira, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de ITAPOROROCA, parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, relativas ao exercício de 2014,

Ato: Acórdão APL-TC 00387/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [06464/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); José Sales de Aguiar Filho, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06.464/15, que trata de denúncia formulada pelo Sr. José Sales de Aguiar Junior, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Natália de Fátima Pedrosa de Farias, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Receber a presente denúncia e julgá-la procedente; II. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, para que envie a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino, 27 de julho de 2016.

Intimados: Fernando Marcos de Queiroz, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15701/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2666 - 11/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10573/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03031/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03031/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [18182/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18182/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07706/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07706/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [08033/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08033/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2666 - 11/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15701/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02208/16](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02208/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [06683/12](#)

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Prazo: 5 dias

Nota: Para que no prazo de 05(cinco) dias, o Gestor ou seu advogado tragam ao caderno processual a documentação que dizem existir em sua posse, querendo, sob pena de não ser admitida, mesmo que por excepcionalidade, em ocasião posterior, exceto quando da interposição de eventual recurso.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06683/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02412/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [02617/07](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, dada a intempetividade com que foi interposto; 2. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.296/2011; 3. RECONHECER a legalidade do ato de reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016

Ato: Acórdão AC1-TC 02408/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [03325/06](#)

Jurisdiccionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: Damiao Ferreira de Sena, Responsável; Sonia Maria Germano de Figueiredo, Interessado(a); Roberto da Costa Vital, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Damião Ferreira de Sena, gestor do Convênio n.º 122/2005, celebrado em 18 de outubro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Campo Alegre, localizada no Município de Vieiropolis/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade

CAMPO ALEGRE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2016, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item "2" supra. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02384/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [00855/10](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Conceição Gomes Ferreira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02308/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [06270/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Neilda Nunes do Nascimento, Interessado(a); Ana Sinara Neves de Oliveira Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Municipal de Congo/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando apresentar a documentação elencada a seguir, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie: 1. A lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007; 2. Os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales; 3. Comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital n.º. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC n.º. 05/2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02277/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [06280/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão



desta data, em: 1. JULGAR legais e CONCEDER registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, elencados em Anexo; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para providenciar a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual; 3. DECLARAR prejudicado o decidido no Acórdão AC2 TC 159/2008, por perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02406/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: 06529/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: José Alves Feitosa, Responsável; Maria Ana Farias dos Santos, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Talita Tavares Torres Badu, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 03070/15, de 13 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pelo antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à atual Alcaldessa da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, encaminhe os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, preferencialmente através de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.610/1.611. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02389/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: 01191/11

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Responsável; Romário Ferreira dos Santos, Interessado(a); Poliana Ferreira dos Santos,

Interessado(a); Marta Ranieri da Silva, Interessado(a); Lidyane Pereira da Silva, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02293/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: 04428/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Joana de Araujo Padilha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Joana de Araújo Padilha, matrícula n.º 81.974-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02393/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: 09016/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Sobral Lacerda, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02364/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: 02679/12

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Responsável; Manoel Gomes da Silva, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 1339/2015 pelo atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva; 2. JULGAR REGULARES as despesas executadas com a implantação e pavimentação da rodovia da produção das Várzeas de Sousa, objeto do procedimento licitatório destes autos; 3. RECOMENDAR a atual administração do DER no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02380/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: 05135/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Pierrysom Gustavo Pereira Henriques, Responsável; Severino Maroja, Interessado(a); Edite Soares de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02379/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [09233/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Joaquim Almeida da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02291/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [15083/12](#)

Jurisditionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a); Francisco César Gonçalves, Ex-Gestor(a); Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar, Interessado(a); Natalia Valadares Gusmao, Advogado(a); Georgia Jales Maia Medeiros, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 212/214, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02401/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [08570/13](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Adalberto Fugêncio dos Santos Junior, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 002/2012 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade; 3. DETERMINAR o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02411/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [11106/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: José Ademir Pereira de Moraes, Responsável; Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendendo que se deva aplicar as reiteradas decisões da Corte, a respeito da matéria tratada nestes autos, no sentido de que se dê pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, bem como a correspondente aplicação de multa; ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02368/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [11107/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: José Ademir Pereira de Moraes, Responsável.

Decisão: CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendendo que se deva aplicar as reiteradas decisões da Corte, a respeito da matéria tratada nestes autos, no sentido de que se dê pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, bem como a correspondente aplicação de multa; ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02298/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [07710/15](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; José Risomar da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Risomar da Silva, matrícula n.º 0001670, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02299/16
Sessão: 2663 - 21/07/2016
Processo: [07786/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Albanir Gomes de Oliveira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Albanir Gomes de Oliveira, matrícula n.º 0001757, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02302/16
Sessão: 2663 - 21/07/2016
Processo: [08031/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Adelina Gonçalves do Nascimento, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Adelina Gonçalves do Nascimento, matrícula n.º 0009286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04385/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008
Citados: Maria Jose Egito de Araujo Raimundo, Interessado(a); Tibério Gracco de Araújo Monteiro, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03247/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Citados: Erinaldo Moura do Nascimento, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09964/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [12893/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15827/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citado: JOSE JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00085/16
Sessão: 2818 - 05/07/2016
Processo: [06471/10](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).
Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Alberto da Silva Rodrigues, atual Superintendente do IMPRESB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, para Correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela Auditoria em seu relatório, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [39224/16](#)
Número da Licitação: 10073/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BACTERIOLOGIA E MICROBIOLOGIA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO
Data do Certame: 15/08/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [41815/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à correção do pavimentos abatidos deixados pela obra do SES - Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Santa Rita, no estado da Paraíba.



Data do Certame: 18/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.
Valor Estimado: R\$ 127.350,05
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [41826/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Peças para diversos veículos, destinados a esta Prefeitura
Data do Certame: 12/08/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [41830/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Peças para diversos veículos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 12/08/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [41836/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente (carroceria frigorífica) destinados a EMEPA-PB.
Data do Certame: 16/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, km:13,3
Observações: A aquisição desse material permanente se darão com recursos financeiros do Convênio Federal EMBRAPA x EMEPA, PAC/2010 nº 10200.10/0234-0.
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [41840/16](#)
Número da Licitação: 20630/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS OBRAS DE ID Nº 19655, Nº 19657 E Nº 2175, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 16/08/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [41841/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de profissional para presta serviço de conserto de bombas submersas, cata-vento, solda elétrica e etc, destinados as atividade da secretaria de infraestrutura.
Data do Certame: 10/08/2016 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [41844/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE UIRAÚNA-PB.
Data do Certame: 10/08/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [41846/16](#)

Número da Licitação: 20631/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VIDROS CANELADOS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PORTAS EM VIDRO TEMPERADO PARA ATENDER A SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 17/08/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [41866/16](#)
Número da Licitação: 00041/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de condicionadores de ar do tipo split, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 11/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [41868/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços visando à aquisição futura de Lacs Anti-Fraude com logótipo da Cagepa para instalação na porca do tubete do hidrômetro nos diâmetros de 1/2", 3/4" e 1", destinados aos Regionais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.
Data do Certame: 17/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$ 346.920,00
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [41875/16](#)
Número da Licitação: 00037/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para as unidades de Saúde e secretaria/fundo de saúde do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 12/08/2016 às 08:10
Local do Certame: Rua José Ferreira, 05, Centro, São José do Bonfim
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [41876/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar (soro), para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá.
Data do Certame: 15/08/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 60.773,00
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [41877/16](#)
Número da Licitação: 00040/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para a manutenção da frota de veículos de passeio tipo Fiat uno, ambulâncias.
Data do Certame: 04/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 128.066,94
Site do Edital: <http://www.gadobravo.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [41886/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de equipamentos, instrumental e material de consumo odontológico para as Unidades de Saúde do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 12/08/2016 às 16:00
Local do Certame: Rua José Ferreira, 05, Centro, São José do Bonfim
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [41924/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar,
Data do Certame: 22/08/2016 às 12:00
Local do Certame: Rua Padre José João. nº31, Centro, Pitimbu - PB.
Valor Estimado: R\$ 29.750,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [41930/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de carnes
Data do Certame: 12/08/2016 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [41931/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Climatizadores
Data do Certame: 17/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [41932/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
Data do Certame: 17/08/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [41933/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BORRACHARIA.
Data do Certame: 17/08/2016 às 14:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [41934/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de construção, para atender as secretarias municipais de educação, obras, administração, finança e os Fundos municipais de Saúde e Assistência Social do Município de Belém.
Data do Certame: 10/08/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém
Valor Estimado: R\$ 795.583,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [41952/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão de bens inservíveis a Administração Pública Municipal dos seguintes veículos, 2 (dois) Fiat Uno Mille, 1 (um) Fiat Pálio/ELX, 2 (dois) ônibus Mercedes Benz, 2 (dois) tratores Massey Ferguson 275 e 1 (um) trator Valmet 85, todos pertencentes a frota oficial desse município.
Data do Certame: 18/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL na sede da Prefeitura de Serra Redonda
Valor Estimado: R\$ 33.500,00
Observações: O aviso do leilão foi publicado no DOE, no Jornal a União, no mural da entrada da Prefeitura, na Câmara Municipal e em todas as secretarias municipais
Site do Edital: <http://rennan@arremateleiloes.com.br>

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [41959/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Material de Construção para suprir as necessidades de todas as secretarias do Município de Várzea
Data do Certame: 11/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Na Sala da CPL

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [41965/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O COMPLEXO REGULADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 11/08/2016 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [41968/16](#)
Número da Licitação: 60009/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para construção de duas UBS na cidade de Cajazeiras-PB, sendo uma UBS - porte I no Sítio Catolé dos Gonçalves, e uma UBS - porte II na Rua Vitória Bezerra, bairro São Francisco.
Data do Certame: 17/08/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Valor Estimado: R\$ 383.732,46
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [41970/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada, através do Registro de Preços, em serviços de lanches, coquetéis, almoços e jantares para atendimento de eventos solenes oficiais, institucionais, inaugurações, aberturas e/ ou encerramentos de eventos e/ ou encontros, treinamento, reuniões, cursos, seminários e visitas.
Data do Certame: 18/08/2016 às 14:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
Valor Estimado: R\$ 161.321,50
Observações: O aludido aviso também foi publicado no Jornal A UNIÃO.
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>



Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [41972/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à execução de serviços de desmontagem de conexões existentes e montagem de conexões de aço carbono na adutora de recalque DN 800mm da Estação Elevatória, de Gravata município de Queimadas, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 10/08/2016 às 09:00

Local do Certame: CAGEPA CENTRAL, Rua Feliciano Cirne, 220- Jaguaribe

Valor Estimado: R\$ 40.408,00

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [42030/16](#)

Número da Licitação: 25009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Tendões modelo CHAPÉU DE BRUXA, para atender as demandas das ações das Unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Data do Certame: 15/08/2016 às 08:00

Local do Certame: RUA SILVA JARDIM, 427 SANTO ANTONIO CAMPINA GRANDE
